



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.203, DE 2025 (Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Proíbe a cobrança de taxa por bagagem de mão em voos comerciais no território nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5041/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Proíbe a cobrança de taxa por bagagem de mão em voos comerciais no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a cobrança de taxa por bagagem de mão em voos comerciais no território nacional e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibida, em todo o território nacional, a cobrança de qualquer taxa, tarifa ou valor adicional pelo transporte de bagagem de mão em voos comerciais operados por companhias aéreas nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Considera-se bagagem de mão aquela transportada pelo passageiro na cabine da aeronave, cujo peso e dimensões estejam de acordo com as normas fixadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

§ 2º É vedada a prática de redução injustificada das dimensões ou do peso máximo permitido para a bagagem de mão com o intuito de burlar o conteúdo disposto nesta Lei.

Art. 3º As companhias aéreas deverão informar de forma clara e aparente, no momento da compra da passagem e no check-in, que o transporte da bagagem de mão está incluído no valor da passagem aérea.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a companhia aérea às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:



* C D 2 5 7 2 3 7 1 8 4 2 0 0 *

I - Obrigação de restituição em dobro do valor da taxa cobrada indevidamente ao consumidor.

II - Multa equivalente a 200 vezes o valor da taxa cobrada indevidamente pela companhia aérea, a ser paga à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Art. 5º Compete à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e aos órgãos de defesa do consumidor fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de taxa por bagagem de mão, sob o argumento de redução de custos e estímulo à competitividade entre as companhias aéreas, não se traduz em benefícios concretos ao consumidor. Na prática, os preços das passagens não sofrerão redução proporcional à nova cobrança, frustrando a expectativa de que a medida de cobrar taxa extra resultaria em tarifas mais acessíveis.

Além disso, essa prática acaba sobrecregando o passageiro e restringindo o acesso ao transporte aéreo, que é um serviço essencial em um país de dimensões continentais como o Brasil. O direito de transportar consigo uma bagagem de mão, contendo objetos pessoais e itens indispensáveis, é inerente à própria natureza do deslocamento e não deve ser tratado como serviço adicional.

Dessa forma, esta proposta busca restabelecer evitar práticas abusivas e assegurar a proteção do consumidor, garantindo que o passageiro tenha o direito básico de transportar seus pertences pessoais sem a imposição de cobranças indevidas ou desproporcionais.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.



* C D 2 5 7 2 3 7 1 8 4 2 0 0 *

PL n.5203/2025

Apresentação: 15/10/2025 15:02:18.727 - Mesa

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



* C D 2 2 5 7 2 3 7 1 8 4 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257237184200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior